



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.965767/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.929 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente TYCO SERVICES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

DCOMP. DCTF. PROVA.

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de COFINS período de apuração outubro de 2004.

1.2. O pedido foi indeferido por despacho decisório eletrônico de DERAT São Paulo uma vez que “o(s) DARF indicado(s) abaixo, não foi(ram) localizado(s) nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que uma vez que “*não houve COFINS a pagar em outubro de 2004 e que a Requerente pagou por ela R\$ 168.913,84, exsurge evidente a existência do crédito informado no PER/DCOMP 09875.90160.300805.1.3.04-1189, no valor de R\$ 168.913,84*”. Como prova do alegado a **Recorrente** traz aos autos cópia dos livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e de Registros de Saídas referentes a todo o ano de 2004, DIPJ e DACON.

1.4. A DRJ de Florianópolis manteve o integral indeferimento do crédito pleiteado porquanto o fundamento da glosa foi a inexistência de DARF vinculado ao crédito alegado e a contribuinte nada esclareceu acerca do tema, limitou-se a apontar o equívoco na apuração da base de cálculo do tributo em questão em junho de 2004. “*Entretanto, em pesquisa realizada no sistema da RFB, verifica-se que a contribuinte efetuou pagamento de Cofins, relativa ao período de apuração de outubro de 2004, no valor de R\$ 168.913,84, em 12 de novembro de 2004, com vencimento em 12 de novembro de 2004 (v. folha 172). (...) Ocorre que a contribuinte informou na Dcomp que o pagamento tinha como data de vencimento 15 de novembro de 2004, enquanto que no Darf constava 12 de novembro de 2004. E, intimada, à folha 07, a conferir as informações prestadas na Dcomp, a contribuinte não a retificou, permanecendo o erro na data de vencimento*”.

1.4.1. Ademais, não restou provado o valor devido a título de COFINS no período de outubro de 2004, eis que a **Recorrente** não retificou a DCTF do período.

1.5. Em Recurso a esta Casa a **Recorrente** reitera o quanto descrito em sede de manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. O despacho decisório eletrônico aponta como fundamento da glosa a inexistência de DARF vinculado ao pagamento alegadamente a maior. A DRJ esclarece o fundamento do Despacho Decisório Eletrônico apontando que, em verdade, há Documento de Arrecadação de COFINS para o período de apuração em referência, porém, a data do vencimento do DARF dista em três dias da data informada na DCOMP. Ainda, prossegue a DRJ asseverando que não há prova do valor efetivamente devido a título de COFINS em outubro de 2004 uma vez que a **Recorrente** não retificou a DCTF:

De mais a mais, observa-se que a contribuinte não esclarece nem prova que o pagamento de Cofins, relativa ao período de apuração de outubro de 2004, no valor de R\$ 168.913,84, em 12 de novembro de 2004, com vencimento em 15 de novembro de 2004, foi efetuado a maior ou indevidamente. Alegar tão somente que o pagamento foi indevido, neste caso, não basta para ser reconhecido seu direito creditório.

Neste caso, deveria a contribuinte, no mínimo, ter retificado a DCTF do período, a fim de demonstrar o pagamento a maior ou indevido. Entretanto, conforme consta dos sistemas da RFB, a contribuinte, até o presente momento, não retificou a DCTF a fim de demonstrar que o débito de Cofins, relativo ao período de apuração de outubro de 2004, no valor de R\$ 168.913,84 não existe. Isto porque a DCTF é o documento no qual são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos.

2.1. Em contraponto, a **Recorrente** afirma que “*não houve COFINS a pagar em outubro de 2004 e que a Requerente pagou por ela R\$ 168.913,84, exsurge evidente a existência do crédito informado no PER/DCOMP 09875.90160.300805.1.3.04-1189, no valor de R\$ 168.913,84*”. Como prova do alegado a **Recorrente** traz aos autos cópia dos livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e de Registros de Saídas referentes a todo o ano de 2004 e DIPJ.

2.2. Pois bem. **Recorrente** e fiscalização concordam que o **ÔNUS DA PROVA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** é do contribuinte, divergem apenas da força probante dos documentos coligidos aos autos. De um lado, a fiscalização aponta insuficiência probatória, vez que 1) a DCOMP indica data de vencimento divergente do DARF a ela vinculada e 2) não houve retificação da DCTF. A seu turno a **Recorrente** entende suficiente a demonstrar o erro no valor recolhido e o valor correto a recolher os livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados e de Registros de Saídas referentes a todo o ano de 2004 e DIPJ.

2.3. Efetivamente, não há uma fórmula exata em matéria de prova de erro; documentos tais ou quais que sempre que coligidos o demonstram. É certo que a escrituração regular é princípio de prova, porém o sem número de possíveis erros recomenda (não fosse a clara dicção legal) que esta escrituração venha acompanhada por *documentos hábeis* (artigo 26 do Decreto 7.574/2011). Com o antedito se quer dizer que o documento hábil a demonstrar o erro alegado deve ser aferido no caso concreto.

2.4. A **Recorrente** alega erro na apuração de valor de tributo a recolher em outubro de 2004, especificamente, declarou em DCTF R\$ 168.913,84 de COFINS não cumulativa, recolhendo este valor aos cofres públicos por meio de DARF. Contudo, em verdade nada devia a título da antedita contribuição no período em referência.

2.5. Não obstante a **Recorrente** tenha deixado de coligir aos autos o DARF relativo ao período de apuração em análise, a DRJ – diligente – o fez. É certo que – como constatado pelo cioso julgador de piso – há divergência entre a data de vencimento indicado no DARF e na DCOMP. No entanto, não menos correto é que DARF e DCOMP compartilham valores, código da receita, CNPJ e período de apuração:

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

COMPROVAMOS QUE CONSTA NOS ARQUIVOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DOCUMENTO DE ARRECADACAO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF) COM AS CARACTERISTICAS ABAIXO:

01-CONTRIBUINTE : TYCO SERVICES LTDA
02-PERÍODO DE APURACAO : 31/10/2004
03-NÚMERO DO CPF OU CNPJ : 00.915.125/0001-41
04-NÚMERO DE REFERENCIA :
05-DATA DE VENCIMENTO : 12/11/2004
06-RECEITA CODIGO 5856 : 168.913,84
07-RECEITA CODIGO :
08-RECEITA CODIGO :
09-VALOR TOTAL : 168.913,84
10-BANCO/AGENCIA : 237/3254
11-DATA DE ARRECADACAO : 12/11/2004
12-NÚMERO DO PAGAMENTO : 4760317408-2

Darf COFINS

01.Período de Apuração: 30/10/2004
CNPJ: 00.915.125/0001-41
Código da Receita: 5856
Nº da Referência:
Data de Vencimento: 15/11/2004
Valor do Principal 168.913,84
Valor da Multa 0,00
Valor dos Juros 0,00
Valor Total do Darf 168.913,84
Data de Arrecadação: 12/11/2004

2.5.1. Em assim sendo, ao que tudo indica – e não há nos autos prova em sentido contrário – trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício pela autoridade competente, não apenas em respeito ao princípio da verdade material, como também por aplicação por analogia (artigo 108 inciso I do CTN) do quanto descrito no artigo 147 § 2º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (...)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

2.5.2. Não há na Lei 9.430/96 (ou em Leis sobre compensação) indicação expressa de procedimento a adotar face a erro de fato, o que leva o interprete a buscar em institutos semelhantes a solução ao presente caso. O instituto mais próximo da compensação é o lançamento - pela identidade de sujeitos, de órgão de fiscalização e de alguns procedimentos. Nada mais natural, portanto, do que buscar neste Instituto o desenlace da *quaestio*, e ela se apresenta clara no artigo 147 § 2º do CTN.

2.5.3. Destarte, válido o DARF apresentado pela **Recorrente** como prova do pagamento de R\$ 168.913,84 de COFINS não cumulativa no período de outubro de 2004.

2.6. De outro lado, a **Recorrente** apresenta DIPJ ano 2005 indicando créditos e débitos de COFINS não cumulativa para o período:

26. BASE DE CÁLCULO DA COFINS	1.463.226,54	3.050.896,02
27. Cofins Apurada	111.205,22	91.526,88
28. (-) Créditos Descontados no Mês	107.621,46	
29. COFINS APÓS O DESCONTO DE CRÉDITOS	3.583,76	91.526,88

2.6.1. Como se nota, em outubro de 2004, em tese, ocorreram operações alcançadas pela exação em questão, todavia o valor do tributo a recolher foi alegadamente compensado com créditos de titularidade da **Recorrente**. Portanto, caberia a **Recorrente** demonstrar a base de cálculo da COFINS e os créditos apurados até outubro de 2004. Ora, a **Recorrente** pretende demonstrar o valor devido a título de COFINS e os respectivos créditos por meio de livros que indicam valores devidos a título de ICMS/IPI e de ISSQN e não de COFINS.

2.7. Logo, restou demonstrado que a **Recorrente** recolheu valores aos cofres públicos a título de COFINS, mas não o erro na apuração do valor a recolher (base de cálculo correta, valor a recolher correto, crédito correto). Como não demonstrado erro no valor a recolher, adquire ares definitivos o valor descrito pela **Recorrente** em DCTF, instrumento de confissão de dívida (art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84) que goza presunção de veracidade com relação ao signatário (art.408 CPC).

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, e nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto